



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000424668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2248172-18.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KIRTON BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO, é agravado CARLOS ALBERTO GASPAROTTO.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DP

Voto nº 15997 / 15998

**Agravos de Instrumento nº 2248172-18.2024.8.26.0000 /
2249103-21.2024.8.26.0000**

Nº na origem: 0065940-10.2017.8.26.0100

Agravante/Agravado: Kirton Bank S/A – Banco Múltiplo

Agravado/Agravante: Carlos Alberto Gasparotto

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 18ª Vara Cível

Juiz prolator: Caramuru Afonso Francisco

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que acolheu em parte a alegação de excesso de execução. Recurso de ambas as partes.

Irresignação do executado. Alegação de excesso de execução e erro de cálculo. Não verificação. Cálculo do perito judicial que seguiu corretamente os limites delineados no título executivo judicial, declarando parcial excesso de execução. Desconto dos valores reembolsados apenas com prova documental. Alegações recursais genéricas que não impugnaram especificamente qual documento não foi levado em consideração e por qual motivo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Reconhecido o excesso de execução, necessária a condenação do exequente ao pagamento em favor do patrono dos impugnantes. Princípio da causalidade. Fixação com base no excesso de execução, por refletir o proveito econômico auferido. RECURSO DA PARTE EXECUTADA PARCIALMENTE PROVIDO.

Irresignação do exequente. Sustentação de que o valor apurado na perícia é superior. Alegação de incorreta concessão de novo prazo para pagamento voluntário e necessidade de aplicação de multa e honorários advocatícios. Conclusões da perícia bem fundamentadas. Valor do débito devidamente cotejado. Modificação do dispositivo quanto ao respectivo valor. Executado que foi devidamente intimado para pagamento, realizando depósito judicial como garantia. Incidência da multa e honorários advocatícios previstos no parágrafo 1º do artigo 523 do CPC. Afastamento da multa e honorários do artigo 523 do CPC que ocorre somente na hipótese de pagamento voluntário do débito, permitindo seu levantamento pelo credor, sem condicioná-lo ao julgamento do processo. Precedente do e.STJ. Perícia que apurou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

saldo devedor, devendo sobre este incidir multa e honorários advocatícios. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Tratam-se de Agravos de Instrumento interpostos em face das r. decisões de fls. 1247/1248, 1258, 1268 dos autos de origem (*Cumprimento Definitivo de Sentença*), que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

Fls. 1247/1248:

“Vistos, examinados e ponderados. Trata-se de Cumprimento comum de sentença que promove CARLOSALBERTO GASPAROTTO em face de KIRTON BANK S/A BANCO MÚLTIPLO; BANCO BRADESCO S/A; mediante sentença que condenou a executada nos autos do processo sob n. 0189037-62.2008.8.26.0100, ao que apresenta memória de cálculo no valor total atualizado de R\$ 2.241.855,58 (fls. 1/17). Planilha de Cálculos juntada (fls. 51/3). Houve decisão que instou a executada à quitação voluntária (fls. 237/8). Citada a executada, efetuou depósito judicial da parte que consignou ser incontroversa no valor de R\$ 1.573.911,72 arguindo excesso na execução e pugnando por efeito suspensivo do cumprimento de sentença quanto ao levantamento de valores (fls.285/8). Indeferido o efeito suspensivo da impugnação (fls.314) a executada opôs embargos declaratórios (fls. 316/7) sendo recebidos e indeferidos por infringência de mérito (fls. 327). Houve pedido de levantamento do já depositado em juízo valor incontroverso (fls. 283/4), que foi deferido pelo juízo (fls. 319) ao que opôs embargos declaratórios a executada (fls. 320/5) sendo rejeitados por infringência de mérito (fls. 327). Inconformada, a executada interpôs agravo instrumental (fls. 368/80) em que lhe foi concedido provisoriamente efeito suspensivo pela 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo na relatoria do eminente desembargador Correia Lima (fls.385) com decisão do juízo determinando o cumprimento da referida decisão preliminar de segunda instância (fls. 389). Houve pedido de esclarecimentos efetuado pelo juízo (fls. 397/8) haja vista a comunicação do efeito suspensivo tenha sido publicada após o levantamento do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

crédito depositado pelo executado, orientando a colenda câmara preventa a que o juízo procedesse com o compute dos valores controversos mediante a perícia (fls. 450/1). Em seguida, foi nomeado o perito sr. Márcio Carvalho da Silva, cadastrado sob nº 60453 no Portal dos Auxiliares da Justiça do TJSP (fls.829) que acostou aos autos laudo contábil judicial (fls. 858/75), manifestando-se a executada Kirton (fls. 1006/7) e exequente (fls. 1032/7), determinando o juízo que o perito esclarecesse pontos controvertidos (fls. 1051) ao que prestou às fls. 1122/33, com posterior manifestação da executada (fls. 1170/6) e exequente (fls. 1203/4 e 1205/7). Após ampla discussão processual houve derradeira decisão que encerrou a instrução concedendo prazo as partes para alegações finais (fls. 1220). É o relatório. D E C I D O “Prima facie” no cumprimento comum de sentença houve a impugnação com depósito garantidor da parte incontroversa e concessão de efeito suspensivo no residual executado. De proêmio, consoante a divergência do montante devido houve excesso executório na proposição do cumprimento de sentença conforme cálculo judicial carreado nos autos. Entretanto, o depósito efetuado do valor confessado, depositado pela executada e levantado pela exequente, foi a menor daquele apurado no aferimento do expert na perícia judicial. Assim, levando-se em conta o marco temporal de 02 de outubro de 2023 extrai-se a diferença entre o valor devido à satisfação do crédito e o valor devido é de R\$703.803,75 atualizados no recolhimento pela tabela prática do tribunal cominado com juros compensatórios de 1,00% a. m. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a impugnação ao cumprimento de sentença. DETERMINO a devedora que efetue que o pagamento integral da quantia de R\$ 703.803,75, em valores de outubro de 2023, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, ultrapassando o prazo, seja acrescido ao recolhimento 10% de multa sobreo valor atualizado do crédito nos termos dos artigos 513, caput e 771, Parágrafo Único ambos do Código de Processo Civil.

Fls. 1258:

“Fls.12354/7: Não conheço por ser manifestação de inconformismo.”

Fls. 1268:

“Fls.1261/6: Não conheço por manifestação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inconformismo.”

Agravo de Instrumento nº 2248172-18.2024.8.26.0000:

Irresignado, recorre o banco executado, aduzindo, em síntese, que: **(1)** o parecer técnico não foi considerado na origem; **(2)** os cálculos ofertados pelo autor, assim como o laudo pericial, não estão em conformidade com o título executivo; **(3)** há erro na apuração do valor devido, na medida que não foi corretamente considerada pela perícia diversos lançamentos de valores documentalmente comprovados; **(4)** não foi reconhecido o correto excesso de execução; **(5)** deve ser reconhecida a quitação da dívida a partir do pagamento da parcela incontroversa; **(6)** ausente fixação de honorários sucumbenciais calculado com base no excesso de execução. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao fim, a reforma da r. decisão recorrida. Requer, subsidiariamente, pela fixação de honorários advocatícios em benefício do patrono da executada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 13/14).

O recurso foi recebido com concessão do efeito pretendido, conforme r. decisão proferida pelo Desembargador Luís Carlos de Barros.

Contrarrazões às fls. 37/56. Alega, em preliminar, irregularidade na representação da agravante, bem como, sua ilegitimidade passiva e falta de interesse recursal.

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 35).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2249103-21.2024.8.26.0000:

Irresignado, recorre o exequente, aduzindo, em síntese, que: **(1)** o valor final do crédito devido ao agravante não era o constante do laudo de fls. 1032/1037 e sim dos esclarecimentos de fls. 1122/1133; **(2)** a conclusão do perito judicial foi de que, em 21/10/2023, o crédito do exequente era de R\$ 969.617,69; **(3)** não havia que ser concedido novo prazo de 15 dias para o cumprimento de obrigação de pagar, dado que o prazo em questão já fora concedido em 10/11/2017; **(4)** a multa e os honorários de 10% em fase de cumprimento de sentença estão previstos em lei; **(5)** o depósito ou o oferecimento de seguro para garantia do juízo não exime o executado da multa e dos honorários; e **(6)** o prazo para pagamento voluntário sem ônus escoou há muito tempo. Pugna pela concessão de efeito ativo e, ao fim, a reforma da r. decisão para: (i) fixar o valor devido para R\$ 969.617,69 calculado para 21/10/2023; (ii) revogar nova concessão de prazo de 15 dias para pagamento, recaiando multa de 10% e honorários sucumbenciais da fase executiva, também em 10%, conforme comando do art. 523, §1º; (iii) reconhecer que a apólice de seguro garantia não equivale ao pagamento da importância devida.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

O recurso foi recebido com denegação do efeito pretendido, nos termos da r. decisão de fls. 74, proferida pelo Desembargador Luis Carlos de Barros.

É o relatório.

Cuida-se de Cumprimento Definitivo de Sentença.

Extrai-se da exordial que o executado objetiva a execução da r. sentença, e do v. acórdão, que condenou o executado, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para o fim de condenar o réu ao pagamento ao autor, em ressarcimento, dos valores constantes da tabela que integrou a petição inicial, descontados os valores que tiveram a origem dos lançamentos comprovada pelos documentos juntados pelo réu em suas alegações finais e que contenham a assinatura do autor, com correção monetária, pelos índices da Tabela Prática de Atualização do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde cada lançamento indevido, além de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, tudo a ser encontrado em liquidação de sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais já despendidas e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.”

“EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL Indenização por dano material e moral Preliminares de incompetência do juízo, ilegitimidade passiva ad causam e prescrição afastadas Transações indevidas na conta-corrente do autor, enquanto funcionário do banco Existência e validade do consentimento do correntista não demonstradas pela casa bancária em relação à quase totalidade das operações Reembolso devido Pretensão dano extrapatrimonial que, em tese, configuraria assédio moral, passível de discussão no âmbito trabalhista Pretensão do autor não acatada em menos de 5% Sucumbência a ser carregada integralmente ao réu Agravo retido e apelação do réu improvidos e apelação do autor provida em parte” (TJSP - Apelação nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

0189037-62.2008.8.26.0100; Rel Desembargador Correia Lima; 2ª Câmara de Direito Privado; julgado em 07/04/2014, por v.u.).

Assim, requereu a intimação do executado para o pagamento do valor de R\$ 2.241.855,58.

Intimada para pagamento, o banco executado pagou o valor incontroverso de R\$ 1.573.911,72 (fls. 246 – em 01/12/2017) e apresentou **seguro garantia para acautelar o importe controvertido (fls. 247/256)**. Tempestivamente, o executado apresenta impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 285/288). Sustenta, em síntese, que há excesso de execução no valor de R\$ 667.943,85. Alega que o exequente consolidou mês a mês os lançamentos supostamente indevidos, sem segregar quais são os valores individuais de cada lançamento que originaram a cifra unificada mensal.

A r. decisão de fls. 319 deferiu o levantamento do valor incontroverso.

Diante da impossibilidade de realização de cálculo pela contadoria judicial (fls. 463), nomeado perito judicial. O *expert* do Juízo apresentou laudo pericial às fls. 858/875 e esclarecimentos às fls. 1122/1133.

Após alegações finais das partes, sobreveio, então, da r. decisão recorrida.

Pois bem.

De antemão, rejeito as preliminares suscitadas em contrarrazões pela parte exequente. Isso porque, a ação de conhecimento foi proposta contra o HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo e, após operações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

societárias, o réu/executado foi sucedido pelo Banco Bradesco S/A e pelo Kirton Bank S/A – Banco Múltiplo, de modo que esse tem legitimidade passiva para integrar o polo passivo e interesse para apresentar recurso de agravo de instrumento.

No que tange aos poderes outorgados aos patronos inscritos nos autos, a procuração de fls. 259/264 dos autos de origem demonstra que o executado Kirton Bank S/A – Banco Múltiplo nomeou seus procuradores, os quais substabeleceram seus poderes aos advogados que subscreveram o recurso (fls. 282), assim, não desarrazoada a irresignação do exequente.

No mérito, ambos os recursos comportam provimento.

Em primeiro lugar, importante destacar que a r. sentença proferida na fase de conhecimento julgou procedente a ação para *“condenar o réu ao pagamento ao autor, em ressarcimento, dos **valores constantes da tabela que integrou a petição inicial, descontados os valores que tiveram a origem dos lançamentos comprovada pelos documentos juntados pelo réu em suas alegações finais e que contenham a assinatura do autor, com correção monetária, pelos índices da Tabela Prática de Atualização do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde cada lançamento indevido, além de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.**”*

Iniciado o cumprimento de sentença, o exequente apresentou planilha de cálculo que estabeleceu o débito em R\$ 2.241.855,57, para setembro de 2017 (fls. 53). Por outro lado, o executado indicou que o valor do débito, para a mesma data referida, era de R\$ 1.573.911,72, efetuando o pagamento.

Ou seja, há diferença de R\$ 667.943,85 entre as memórias de cálculo, a qual recai sobre os descontos que devem ser considerados para serem ressarcidos ao autor/exequente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A diferença foi dissolvida com clareza pelo laudo pericial (fls. 858/875), que destacou:

“Os lançamentos do anexo I deste laudo destacados em amarelo e verde são, respectivamente, aqueles constantes na tabela apresentada pelo exequente (em amarelo) para os quais o executado apresentou um documento devidamente assinado (em verde); seus valores “se anulam” – por assim dizer –, e por essa razão eles não foram considerados nas apurações. 18. **Por sua vez, os documentos constantes nesse mesmo anexo I destacados em azul e negrito, são aqueles para os quais os documentos apresentados pelo executado não contêm a assinatura do exequente, razão pela qual seus valores respectivos foram considerados como sendo reembolsáveis.**19. No anexo II deste laudo, foram listados somente os lançamentos e valores respectivos para os quais não foram apresentados documentos assinados pelo exequente; tais valores foram indexados (transformados em quantidades de índices) com base nos índices do TJSP relativos aos seus meses respectivos; e o seu resumo em 30.09.2017 - data base utilizada pelas partes nos cálculos apresentados por elas (fls. 51-53 e 246) - é o seguinte (...):”

Em resumo, o perito judicial apresentou o cálculo conforme as regras de cálculo delineadas pelo título executivo judicial, deduzindo apenas os valores que foram instrumentalizados por meio de documento assinado.

Deste modo, a partir da conclusão do perito judicial, tem-se:

- Valor do débito apurado pelo perito: R\$ 2.068.720,60
- Saldo a pagar: R\$ 527.596,67 (01/12/2017), que

atualizado para a data do laudo pericial (21/10/2023) equivalia a R\$ 969.617,69, **com os acréscimos legais de juros, atualização monetária e honorários sucumbenciais da fase de conhecimento**

- Excesso de Execução: R\$ 173.134,98 (para a época de 30/09/2017).

Neste ponto, o valor do débito deve ser fixado como estabelecido nos esclarecimentos ao laudo pericial (fls. 1122/1133).

Ademais, o i. perito judicial corrigiu erro existente no laudo de fls. fls. 858/875, como apontado pela fundamentação a seguir:

“9. Pois bem. Assiste razão ao executado com relação aos valores referidos nos itens 5.1 a 5.5 de suas impugnações; de fato, por um equívoco, eles deixaram de ser considerados como devidos nos trabalhos realizados, e por essa razão, as contas apresentadas foram revistas com as suas inclusões respectivas, o que resultou na alteração dos anexos e quadros-resumo anteriormente apresentados, conforme será demonstrado a seguir.

(...).

29. Em suas apurações, equivocadamente o **exequente** aplicou o percentual de juros moratórios do período (de 01.01.2018 a 21.10.2023) diretamente sobre o valor de R\$723,909,42 (que corresponde ao total de índices referido no parágrafo 27 acima - 7.829,969655 - multiplicado pelo índice do TJSP em 21.10.2023); ou seja, ele computou em suas contas juros sobre o total de juros calculados até 01.12.2017 (3.652,084640 índices), e também sobre o total dos honorários sucumbenciais (711,8154232 índices), **o que está incorreto e que justifica a diferença entre o total final apresentado por**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ele (R\$1.228.474,28) e aquele apurado neste trabalho (R\$ 969.617,69);”

Destaco, neste íterim, que as razões recursais são genéricas, desprovidas de impugnação específica para apontar quais descontos deveriam ser levados em consideração e o motivo do erro do cálculo do perito judicial.

Assim, homologado o valor do débito e apurado o saldo a pagar, resta a análise da incidência dos consectários legais.

Dispõe o artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Tem-se, portanto, que o referido dispositivo legal excluiu a incidência da multa e de honorários no cumprimento de sentença, na hipótese de ocorrer o pagamento voluntário do débito.

Segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento do voluntário do débito corresponde somente ao depósito judicial, desvinculado de qualquer resultado do processo, sendo de imediata disponibilidade ao credor:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO E DISCUSSÃO DO DÉBITO. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF).

2. Segundo a jurisprudência do STJ, **"a multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito"** (AgInt no AREsp n. 1.271.636/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 20/11/2018). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1504548/DF, Rel. Ministro ANTONIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 03/12/2019 - negritei)

Nesse sentido, esta C. Câmara já decidiu:

Cumprimento de sentença. Depósito judicial realizado para garantia do juízo. Multa e honorários. Incidência. Artigo 523, §1º, do CPC. No cumprimento de sentença, não havendo pagamento voluntário do débito no prazo de 15 (quinze) dias, é autorizada a incidência de multa e de honorários no percentual de 10%. Depósito judicial como garantia para apresentação de impugnação que não ilide a aplicação do referido dispositivo. Precedentes jurisprudenciais. Descabimento da pretensão de condenação do banco ao pagamento de novos juros de mora e correção monetária sobre a quantia já depositada. Possibilidade de levantamento, pelo credor, da quantia incontroversa. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 0002261-91.2021.8.26.0101; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caçapava - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2023; Data de Registro: 10/04/2023)

No caso dos autos, o Executado efetuou o pagamento parcial do valor do débito, o qual, inclusive, já foi levantado pelo Exequente.

Em relação à diferença a pagar, já apurada pelo i. perito e aqui homologada, deverá haver a incidência de multa e honorários advocatícios, previstos no artigo 523, §1º do CPC.

De outro lado, quanto ao recurso da parte executada, com razão. Isto porque, cabível a fixação de honorários advocatícios pelo acolhimento parcial do reconhecimento de excesso de execução.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A propósito, o antigo tema 410 do e. STJ já dispunha que: *“O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução.”*

Deve, portanto, a r. decisão ser reformada para: 1) fixar o saldo devedor em R\$ 527.596,67 para 01/12/2017), que atualizado para a data do laudo pericial (21/10/2023) equivalia a R\$ 969.617,69; 2) permitir a incidência da multa e dos honorários advocatícios, previstos no artigo 523, §1º do CPC, sobre o saldo devedor; 3) fixar honorários advocatícios em favor do patrono do executado, calculado em 10% sobre o valor cobrado em excesso, por ser este o proveito econômico obtido.

Diante do exposto, pelo meu voto, nos autos do agravo de instrumento nº **2248172-18.2024.8.26.0000**, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Diante do exposto, pelo meu voto, nos autos do agravo de instrumento nº **2249103-21.2024.8.26.0000**, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA